

Bruxelas, 25 de outubro de 2018 (OR. en)

13561/18

Dossiê interinstitucional: 2018/0365 (NLE)

PECHE 431

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	24 de outubro de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2018) 710 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 710 final.

Anexo: COM(2018) 710 final

13561/18 /jv LIFE.2.A **PT**



Bruxelas, 24.10.2018 COM(2018) 710 final 2018/0365 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho, procura assegurar que os recursos aquáticos vivos são explorados em condições económicas, ambientais e sociais sustentáveis. A fixação anual de possibilidades de pesca constitui um instrumento importante para esse fim.

A presente proposta tem por objetivo fixar, para 2019, as possibilidades de pesca dos Estados-Membros relativas às principais unidades populacionais de peixes comerciais do mar Negro.

Para a espadilha, a proposta baseia-se no parecer científico que preconiza uma quota autónoma, a fim de se manter o nível atual de mortalidade por pesca.

Para o pregado, a proposta transpõe o TAC e as quotas estabelecidos pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) na Recomendação CGPM/41/2017/4 relativa a um plano de gestão plurianual para a pesca de pregado na subzona geográfica 29 (mar Negro).

• Contexto geral

- A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa à Situação da Política Comum das Pescas e à Consulta sobre as Possibilidades de Pesca para 2019 [COM(2018) 452 final de 11.6.2018] expõe o contexto da proposta.
- As possibilidades de pesca devem ser fixadas em conformidade com o artigo 16.º, n.ºs 1 (que se refere ao princípio da estabilidade relativa) e 4 (que se refere aos objetivos da política comum das pescas e às regras previstas nos planos plurianuais) do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à política comum das pescas.

As unidades populacionais do mar Negro exploradas pela Bulgária e pela Roménia são partilhadas com países terceiros, designadamente a Turquia, a Ucrânia, a Geórgia e a Federação da Rússia.

Até 2017, não fora adotada qualquer decisão ao nível regional pela UE e os países terceiros sobre os totais admissíveis de capturas (TAC). Todos os anos, desde 2008, a União Europeia tem vindo a fixar quotas autónomas para as unidades populacionais de pregado e espadilha, a fim de ajudar a garantir a aplicação das regras da política comum das pescas (PCP). Todavia, desde 2018, é aplicado, por um período de dois anos (2018-2019), um TAC regional para as pescarias de pregado, com uma atribuição temporária de quotas; esse TAC foi integrado no regulamento da UE relativo ao mar Negro, em consonância com a Recomendação CGPM/41/2017/4, adotada na 41.ª sessão anual da CGPM, em 2017.

A pesca da **espadilha** tem uma grande importância socioeconómica para os países ribeirinhos do mar Negro. De acordo com os desembarques oficiais declarados, mencionados no relatório de 2017 para o mar Negro do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), a parte dos países da UE nos desembarques de espadilha no mar Negro representou, em 2014, 4,5 %, em 2015, 3,12 %, e, em 2016, 2,93 % dos desembarques totais. Segundo o relatório da sessão anual de 2017 da CGPM, a exploração da unidade populacional de espadilha no mar Negro é sustentável. Todavia, para garantir a sua sustentabilidade, é necessário manter o nível atual de mortalidade por pesca, a saber, 11 475 toneladas.

A pesca do **pregado** tem uma grande importância socioeconómica para os países ribeirinhos do mar Negro. A Recomendação CGPM/41/2017/4 estabeleceu um TAC regional para o pregado de 644 toneladas para 2018 e 2019, com uma atribuição temporária de quotas a todos os países

ribeirinhos do mar Negro. A recomendação contém uma cláusula de revisão que permite reexaminar o TAC e as quotas em 2018, se os pareceres científicos não confirmarem que a mortalidade por pesca continua a evoluir positivamente. Na 7.ª sessão anual do grupo de trabalho da CGPM sobre o mar Negro, realizada de 11 a 13 de julho de 2018, foi confirmada essa evolução positiva da mortalidade por pesca da unidade populacional de pregado. Para a UE, a quota atribuída é de 114 toneladas em 2018 e em 2019. É conveniente introduzir no presente regulamento o TAC e as quotas para o pregado, a gestão do esforço de pesca e a limitação do número de dias de pesca a 180 por ano, bem como o período de encerramento de dois meses atualmente aplicável, que vai de 15 de abril a 15 de junho.

Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho¹, propõe-se que os artigos 3.º e 4.º não se apliquem às unidades populacionais que são objeto do presente regulamento. Todavia, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a flexibilidade interanual aí prevista aplica-se às unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarcar.

• Disposições em vigor no domínio da proposta

As possibilidades de pesca e a sua repartição pelos Estados-Membros são estabelecidas por um regulamento anual, sendo o mais recente o Regulamento (UE) 2017/2360 do Conselho², de 11 de dezembro de 2017, que fixa, para 2018, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes.

Além das possibilidades de pesca anuais, há que referir as medidas *infra*, relevantes para as pescarias no mar Negro abrangidas pela presente proposta. A proposta da Comissão relativa à transposição das recentes recomendações da CGPM foi adotada em 22 de março de 2018³ e segue atualmente os trâmites do processo de codecisão no Parlamento Europeu e no Conselho. É de notar igualmente que são tidos em conta na presente proposta os elementos abaixo referidos, que estão intrinsecamente relacionados com as possibilidades de pesca anuais:

- Os tamanhos mínimos para fins de conservação e as malhagens mínimas para a pesca do pregado no mar Negro são fixados pelo Regulamento (UE) n.º 227/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos e o Regulamento (CE) n.º 1434/98 que especifica as condições em que o arenque pode ser desembarcado para fins diferentes do consumo humano direto⁴.
- Recomendação CGPM/37/2013/2, que estabelece um conjunto de normas mínimas para a pesca do pregado com redes de emalhar fundeadas e para a conservação de cetáceos no mar Negro, adotada pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo na sua 37.ª sessão (Split, maio de 2013).
- Recomendação CGPM/39/2015/3, que estabelece um conjunto de medidas para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada nas pescarias do pregado no mar Negro, adotada pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) na sua 39.ª sessão (Milão, maio de 2015).
- Recomendação CGPM/41/2017/4, relativa a um plano de gestão plurianual para a pesca de pregado no mar Negro (subzona geográfica 29), adotada pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) na sua 41.º sessão (Budva, outubro de 2017).

Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

² JO L 337 de 19.12.2017, p. 1.

³ COM(2018)143 final de 22 de março de 2018.

⁴ JO L 78 de 20.3.2013, p. 1.

- Declaração de Bucareste⁵, aprovada no âmbito de uma reunião de alto nível sobre a governação das pescas no mar Negro, organizada pela CGPM em outubro de 2016. A conferência adotou esta declaração, que sublinha a necessidade de abordagens comuns e colaborativas entre os Estados ribeirinhos, para melhorar a sustentabilidade da pesca no mar Negro.
- Declaração Ministerial de Sófia⁶, assinada em 7 de junho de 2018, no contexto de uma conferência de alto nível sobre a pesca e a aquicultura no mar Negro, que concretiza os compromissos da Declaração de Bucareste e estabelece, para os próximos dez anos, um plano de ação específico no mar Negro tendo em vista a sustentabilidade das pescas.
- Estratégia Intercalar (2017-2020) da CGPM para a Sustentabilidade das Pescas no Mediterrâneo e no Mar Negro⁷, que adotou, entre outras, um conjunto de medidas para reforçar, ao nível multilateral, a gestão das pescas no mar Negro.
- A Bulgária e a Roménia apoiaram o projeto-piloto de controlo e inspeção da CGPM para a pesca do pregado estabelecido pela Recomendação CGPM/41/2017/4 e participaram ativamente na sua implementação. O projeto-piloto da CGPM foi elaborado pela Agência Europeia de Controlo das Pescas (EFCA), tendo a Bulgária e a Roménia colaboram ativamente com a EFCA, permitindo a realização da operação conjunta nas suas ZEE respetivas.
- O cumprimento dos compromissos assumidos pela Bulgária e pela Roménia em dezembro de 2017, no contexto do Regulamento Possibilidades de Pesca de 2018, no sentido de melhorar a gestão do pregado e do galhudo-malhado em 2018 mediante a adoção de uma série de medidas para melhorar o controlo, combater a pesca INN e melhorar a recolha de dados, tem-se revelado eficiente. Tanto a Bulgária como a Roménia aplicaram uma série de ações destinadas a reduzir o risco de não-declaração de capturas mediante o registo de todas as capturas de pregado e de galhudo-malhado (mesmo tratando-se de quantidades inferiores a 50 kg), a aumentar a taxa de inspeções (inspeções no mar, nos mercados e em terra, e inspeções conjuntas) e a apoiar e aperfeiçoar os pareceres científicos ligados às pescarias e os dados biológicos sobre as unidades populacionais do mar Negro.

• Coerência com outras políticas e com os objetivos da UE

As medidas propostas são conformes com os objetivos e as regras da política comum das pescas, e são coerentes com a política da União em matéria de desenvolvimento sustentável.

2. RESULTADOS DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Recolha e utilização de competências especializadas

As organizações científicas consultadas são o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) e o grupo de trabalho sobre o mar Negro da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM).

A União solicita ao CCTEP um parecer científico sobre o estado das principais unidades populacionais de peixes. O CCTEP emite os seus pareceres em conformidade com o mandato que recebeu da Comissão. No momento em que a presente proposta for debatida no Conselho, todas as unidades populacionais de peixes do mar Negro para as quais são propostas quotas terão sido objeto de pareceres recentes e exatos.

Ver http://www.fao.org/gfcm/meetings/blackseaconference2016/en/

Ver https://ec.europa.eu/fisheries/black-sea-countries-pledge-promote-sustainable-fisheries-and-aquaculture en

Ver http://www.fao.org/gfcm/reports/statutory-meetings/detail/en/c/454522/

O objetivo final consiste em trazer as unidades populacionais para níveis que permitam obter o rendimento máximo sustentável (MSY) e em mantê-las aí. Este objetivo foi expressamente incluído no Regulamento de Base da PCP, nomeadamente no artigo 2.º, n.º 2, que estabelece que a taxa do rendimento máximo sustentável «deve ser atingida, se possível, até 2015 e [...] até 2020 para todas as unidades populacionais». Esta disposição reflete o compromisso assumido pela União em relação às conclusões da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo em 2002, e ao respetivo plano de execução.

Consulta das partes interessadas

As partes interessadas foram convidadas a pronunciar-se por meio da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa à Situação da Política Comum das Pescas e à Consulta sobre as Possibilidades de Pesca para 2019 [COM(2018) 452 final, de 11.6.2018]. A base científica da proposta é fornecida pelo CCTEP. Os relatórios do CCTEP podem ser consultados no sítio da DG MARE.

• Avaliação de impacto

Ao nível da UE, o risco de um impacto negativo na recuperação da população de pregado é limitado pelas medidas adicionais de registo, controlo e acompanhamento introduzidas e aplicadas pela Roménia e pela Bulgária, no respeito dos compromissos assumidos por estes Estados-Membros no contexto da adoção do regulamento que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro.

Ao nível multilateral, o risco de um impacto negativo na recuperação da população é limitado por uma série de novas ações: 1) Declaração Ministerial de Sófia, assinada em 7 de junho, que confirma o compromisso assumido pelos países ribeirinhos do mar Negro de atuar coletivamente com base num plano de ação concreto no sentido da sustentabilidade das pescas no mar Negro; 2) Adoção, na 41. sessão anual da CGPM e, subsequentemente, execução do plano de ação regional de luta contra a pesca INN; 3) Execução, ao nível multilateral, do projeto BlackSea4Fish da CGPM, com base na cooperação regional no domínio dos dados, inquéritos e apreciações científicas; 4) Adoção, na 41.ª sessão anual da CGPM e, subsequentemente, aplicação do plano de gestão plurianual para a pesca de pregado no mar Negro (subzona geográfica 29). O plano fixou um total admissível de capturas multilateral e a sua repartição temporária entre os países ribeirinhos do mar Negro para 2018 e 2019. Um elemento importante desse plano é a execução do projeto-piloto de inspeção e controlo conjuntos no mar. As cláusulas de revisão inseridas no plano permitirão reexaminar o TAC e quotas, se os pareceres científicos não confirmarem a evolução positiva da mortalidade por pesca. O plano prevê ainda um regime permanente de atribuição de TAC e um programa de inspeção permanente para 2020. O plano contribuirá para a eficiência da luta contra as atividades de pesca INN e para a correção da gestão da unidade populacional de pregado ao nível regional.

A proposta, além de refletir preocupações a curto prazo, enquadra-se também numa abordagem a longo prazo destinada a reconduzir gradualmente a pesca para níveis sustentáveis.

A médio prazo, a abordagem adotada na proposta poderá, portanto, implicar uma redução do esforço de pesca, mas resultará na estabilização ou no aumento das quotas a longo prazo. Prevê-se que, a longo prazo, esta abordagem resulte num impacto reduzido no ambiente, em consequência da adaptação do esforço de pesca e das possibilidades de pesca. Ainda a longo prazo, a sustentabilidade das atividades de pesca aumentará.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

• Síntese da ação proposta

A proposta prevê as limitações das capturas aplicáveis às pescarias da União no mar Negro, tendo em vista o cumprimento do objetivo da política comum das pescas que consiste em garantir a sustentabilidade das pescarias nos planos biológico, económico e social.

• Base jurídica

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Os deveres da União em matéria de exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos decorrem do artigo 2.º do Regulamento de Base da PCP.

• Princípio da subsidiariedade

A proposta é da competência exclusiva da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

• Princípio da proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelo motivo a seguir indicado:

a política das pescas é uma política comum. Dispõe o artigo 43.°, n.º 3, do TFUE que cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

A proposta de regulamento do Conselho atribui possibilidades de pesca aos Estados-Membros. Ao abrigo dos artigos 16.°, n.ºs 6 e 7, e 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os Estados-Membros podem repartir como entenderem estas possibilidades pelos navios que arvoram o seu pavilhão. Os Estados-Membros dispõem, pois, de uma ampla margem de manobra para a escolha do modelo socioeconómico de exploração das possibilidades de pesca que lhes são atribuídas.

A proposta não tem novas consequências financeiras para os Estados-Membros. O presente regulamento é adotado pelo Conselho anualmente, estando já disponíveis os meios públicos e privados para a sua aplicação.

• Escolha dos instrumentos

Instrumento proposto: regulamento.

A presente proposta diz respeito à gestão da pesca, tem por base o artigo 43.°, n.° 3, do TFUE e é conforme com o artigo 16.° do Regulamento (CE) n.° 1380/2013 do Conselho.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 43.°, n.° 3, do Tratado estabelece que o Conselho, sob proposta da Comissão, adota as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.
- (2) Por força do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, as medidas de conservação devem ser adotadas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, se for caso disso, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP).
- (3) Cabe ao Conselho adotar medidas de fixação e de repartição das possibilidades de pesca por pescaria ou grupo de pescarias no mar Negro, e estabelecer, se for caso disso, certas condições funcionais conexas. O artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe que as possibilidades de pesca devem ser fixadas de acordo com os objetivos da política comum das pescas (PCP) estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento. O artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe que as possibilidades de pesca devem ser atribuídas aos Estados-Membros de modo a assegurar a cada um deles uma estabilidade relativa das atividades de pesca para cada unidade populacional ou cada pescaria.
- (4) Na sua 41.ª sessão anual, em 2017, a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo adotou a Recomendação CGPM/40/2017/4, relativa a um plano de gestão plurianual para a pesca de pregado na subzona geográfica 29 (mar Negro). A recomendação estabelece o total admissível de capturas (TAC) de pregado por um período de dois anos (2018-2019) com uma atribuição temporária de quotas. Essa medida deve ser transposta para o direito da União.
- (5) As possibilidades de pesca devem ser estabelecidas com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo dos setores das pescas, bem como à luz das opiniões expressas pelas partes interessadas na consulta.
- (6) Em conformidade com o parecer científico emitido pelo CCTEP, para garantir a sustentabilidade da unidade populacional de espadilha no mar Negro, é necessário manter o nível atual de mortalidade por pesca.

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

- (7) A utilização das possibilidades de pesca fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho⁹, em particular pelos seus artigos 33.º e 34.º, relativos ao registo das capturas e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros devem utilizar aquando do envio à Comissão de dados sobre os desembarques de unidades populacionais que são objeto do presente regulamento.
- (8) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho¹⁰, é necessário identificar as unidades populacionais sujeitas às várias medidas a que se refere esse artigo.
- (9) No respeitante à unidade populacional de pregado, devem ser tomadas medidas de conservação adicionais. A manutenção do período de encerramento de dois meses atualmente aplicável, que vai de 15 de abril a 15 de junho, permitiria continuar a proteger esta unidade populacional durante a época de desova do pregado. A gestão do esforço de pesca e a limitação do número de dias de pesca a 180 por ano teriam um impacto positivo na conservação da unidade populacional de pregado.
- (10) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir os meios de subsistência dos pescadores da União, é importante abrir as pescarias em causa no mar Negro em 1 de janeiro de 2019. Por motivo de urgência, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.
- (11) As possibilidades de pesca devem ser utilizadas no pleno cumprimento da legislação aplicável da União,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º **Objeto**

O presente regulamento fixa, para 2019, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União que arvoram o pavilhão da Bulgária e da Roménia relativamente às seguintes unidades populacionais:

- a) Espadilha (Sprattus sprattus) no mar Negro;
- b) Pregado (Psetta maxima) no mar Negro.

Artigo 2.° **Âmbito**

O presente regulamento aplica-se aos navios de pesca da União que arvoram o pavilhão da Bulgária ou da Roménia e que operam no mar Negro.

Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

Artigo 3.° **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (a) «CGPM»: a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo;
- (b) «Mar Negro»: a subzona geográfica 29 definida no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹;
- (c) «Navio de pesca»: qualquer navio equipado para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos;
- (d) «Navio de pesca da União»: um navio de pesca que arvora o pavilhão de um Estado-Membro e está registado na União;
- (e) «Unidade populacional»: um recurso biológico marinho que evolui numa determinada zona de gestão;
- (f) «Total admissível de capturas (TAC)»: as quantidades de cada unidade populacional que podem ser capturadas no período de um ano;
- (g) «Quota autónoma da União»: um limite de capturas atribuído, de forma autónoma, aos navios de pesca da União, na ausência de um TAC acordado;
- (h) «Quota analítica»: uma quota autónoma da União para a qual está disponível uma avaliação analítica;
- (i) «Avaliação analítica»: uma avaliação quantitativa das tendências de uma unidade populacional, baseadas em dados sobre a biologia e a exploração da unidade populacional, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos sobre as opções quanto a futuras capturas.

CAPÍTULO II Possibilidades de pesca

Artigo 4.º

Repartição das possibilidades de pesca

- 1. A quota autónoma da União para a espadilha e a sua repartição entre os Estados-Membros, assim como eventuais condições funcionais conexas, estão fixadas no anexo.
- 2. O TAC para o pregado aplicável nas águas da União aos navios de pesca da União e a sua repartição entre os Estados-Membros, assim como, se for caso disso, as condições conexas no plano funcional, estão fixados no anexo.

Artigo 5.°

Disposições especiais sobre a repartição

A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:

Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

- a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.°, n.° 8, do Regulamento (UE) n.° 1380/2013;
- b) As deduções e reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho;
- c) As deduções efetuadas em conformidade com os artigos 105.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 6.º **Gestão do esforço de pesca do pregado**

Os navios de pesca da União autorizados a pescar pregado no mar Negro, independentemente do comprimento total do navio, não podem exceder 180 dias de pesca por ano.

CAPÍTULO III Disposições finais

Artigo 7.° **Transmissão de dados**

Sempre que, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros enviem à Comissão dados relativos ao desembarque das quantidades de unidades populacionais capturadas, devem utilizar os códigos das unidades populacionais indicados no anexo I do presente regulamento.

Artigo 8.° **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho O Presidente